



Processo TC-009.785/2010-8 (com 23 peças)  
Tomada de Contas Especial  
Apenso: TC-005.553/2006-3  
TC-007.559/2012-7

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por esta Corte em cumprimento ao Acórdão 400/2010-TCU-2ª Câmara (Relação 2/2010, Gab. Min. Augusto Sherman, Ata 3/2010, Sessão 9.2.2010), proferido em sede de representação (TC-005.553/2006-3, apenso), em virtude de irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef à Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA no exercício de 1998.

As irregularidades apuradas foram, em síntese, as seguintes (peça 20):

“não realização de licitações, fracionamento de despesas, operações acobertadas por notas fiscais inidôneas (sem data, sem AIDF, fraudulentas, emitidas antes da AIDF ou após a data limite para emissão), empresas fornecedoras irregulares perante as receitas estadual e federal (inaptas, omissas, não constantes dos cadastros, baixadas, extintas) e/ou com atividades econômicas incompatíveis com os bens fornecidos, e pagamentos em espécie.”

Foram citados no feito, conforme quadro à peça 20, o sr. José Genésio Mendes Soares, ex-Prefeito do Município de Pinheiro/MA, em solidariedade, pelos respectivos débitos, com os seguintes responsáveis:

R. L. Gomes Representações; S. G. Gráfica; Marcos Antônio Carvalho de Sousa; Sandra de Sousa Soares; R. J. Mendes Filho; Raimundo José Mendes Filho; Dias e Silva Ltda.; Edson Carlos Santos Dias; F. M. Almeida; Fernando Mendes Almeida; S. da A. R. Mendes; Soraya da Ascensão Ribeiro Mendes; Norbral Com. Rep. e Serviços Ltda.; Maria Ines Silva Ramos; J. de Oliveira Comércio e Representações Ltda.; Irene Pinheiro Lima; F. O. Sousa Comércio e Representações; Franciano Oliveira Sousa; Copacabana Construtora Ltda.; Maria Luzia da Silva; Alexandrina da Silva Mendes; Tracom Tavares Rep. e Comércio Ltda.; José Maria Tavares da Costa; J. E. X. Travassos; José Evaldo Xavier Travassos; P. R. Evangelista Distribuidora; Pedro Rodrigues Evangelista; M. Lima dos Santos; Maria Lima dos Santos; L. G. Comércio e Rep. Ltda.; Antonio Maria de Souza; Geocont Emp. e Construções Ltda. e Karen Zuila Pereira Silva.

Em resposta, apresentaram defesa tão somente a empresa J. E. X. Travassos (peça 9, pp. 2/11); José Maria Tavares Costa, sócio da empresa Tracom Tavares Representações e Comércio Ltda. (peça 9, pp. 12/27); a empresa S. da A. R. Mendes (peça 9, pp. 28/49) e o sr. Franciano Oliveira Sousa (peças 9, pp. 50/1, e 10), sócio da empresa F. O. Sousa Comércio e Representações. Os demais responsáveis permaneceram silentes, restando, pois, configurada a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Após análise do feito, a Secex/MA pronunciou-se, em pareceres uniformes, no sentido de (peças 20 a 22):



“I) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos representantes da empresa J. E. X. Travassos e da empresa S. da A. R. Mendes;

II) acolher as alegações de defesa apresentadas pelos representantes da empresa Tracom Tavares Representações e Comércio Ltda. e da empresa F. O. de Sousa;

III) caracterizar a revelia do Sr. José Genésio Mendes Soares, ex-Prefeito do Município de Pinheiro/MA, e das seguintes empresas e seus sócios - R. L. Gomes Representações; S. G. Gráfica, Marcos Antonio Carvalho de Sousa e Sandra de Sousa Soares; R. J. Mendes Filho e Raimundo José Mendes Filho; Dias e Silva Ltda. e Edson Carlos Santos Dias; F. M. Almeida (Comercial Mendes) e Fernando Mendes Almeida; Norbral Com. Rep. e Serviços Ltda. e Maria Inês Silva Ramos; J. de Oliveira Comércio e Representações Ltda. e Irene Pinheiro Lima; Copacabana Construtora Ltda., Maria Luzia da Silva e Alexandrina da Silva Mendes; P. R. Evangelista Distribuidora e Pedro Rodrigues Evangelista; M. Lima dos Santos e Maria Lima dos Santos; L. G. Comércio e Rep. Ltda. e Antonio Maria de Souza; Geocont Emp. e Construções Ltda. e Karen Zuila Pereira Silva;

IV) julgar as presentes contas **irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/1992;

V) condenar o Sr. José Genésio Mendes Soares (CPF 055.696.723-20), ex-Prefeito do Município de Pinheiro/MA, solidariamente com os responsáveis a seguir identificados, ante as irregularidades relatadas no item 3 desta instrução, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas, até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundeb, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU:

a) **Responsáveis solidários**: R. L. Gomes Representações, CNPJ 01.735.527/0001-27 (subitem 3.1).

VALOR (R\$)	DATA
505,60	16/4/1998

b) **Responsáveis solidários**: S. G. Gráfica, CNPJ 01.074.519/0001-87; Marcos Antonio Carvalho de Sousa, CPF 075.695.103-30; Sandra de Sousa Soares, CPF 473.681.013-00 (subitem 3.2).

VALOR (R\$)	DATA
28.200,00	2/4/1998

c) **Responsáveis solidários**: R. J. Mendes Filho, CNPJ 69.404.168/0001-69; e o Sr. Raimundo José Mendes Filho, CPF 494.393.593-15 (subitem 3.3).

VALOR (R\$)	DATA
16.200,00	5/5/1998
20.000,00	27/5/1998



d) **Responsáveis solidários**: Empresa Dias e Silva Ltda., CNPJ 001.604.790/0001-87; e o Sr. Edson Carlos Santos Dias, CPF 255.335.763-04 (subitem 3.4).

VALOR (R\$)	DATA
9.000,00	10/6/1998
2.570,00	19/6/1998
688,90	19/6/1998
286,00	30/6/1998

e) **Responsáveis solidários**: Empresa F. M. Almeida, CNPJ 02.618.614/0001-93; e Sr. Fernando Mendes Almeida, CPF 786.654.933-87 (subitem 3.5).

VALOR (R\$)	DATA
6.520,00	16/7/1998
4.500,00	14/8/1998
6.520,00	3/9/1998
3.000,00	18/9/1998
6.500,00	12/11/1998
1.500,00	10/12/1998

f) **Responsáveis solidários**: Empresa S. da A. R. Mendes, CNPJ 01.759.438/0001-10; e Sra. Soraya da Ascensão Ribeiro Mendes, CPF 775.347.783-87 (subitem 3.6).

VALOR (R\$)	DATA
5.000,00	1/1/1998

g) **Responsáveis solidários**: Empresa Norbral Com. Representação e Serviços Ltda., CNPJ 01.129.769/0001-77; e Sra. Maria Inês Silva Ramos, CPF 476.155.403-72 (subitem 3.7).

VALOR (R\$)	DATA
46.646,30	4/8//1998
3.180,00	10/9/1998
35.000,00	25/9/1998
6.680,00	22/10/1998
3.406,00	13/11/1998
8.500,00	22/12/1998

h) **Responsáveis solidários**: Empresa J. de Oliveira Comércio e Representações Ltda., CNPJ 00.061.779/0001-55, e a Sra. Irene Pinheiro Lima, CPF 126.340.853-20 (subitem 3.8).

VALOR (R\$)	DATA
5.521,60	8/7/1998
6.120,00	24/7/1998



6.100,00	18/9/1998
25.000,00	1/10/1998
7.400,00	13/11/1998

i) **Responsáveis solidários** : Não tem (subitem 3.9).

VALOR (R\$)	DATA
6.200,00	6/7/1998
5.375,00	14/7/1998
4.740,00	27/7/1998
6.525,00	4/9/1998
5.200,00	12/11/1998
500,00	7/12/1998
510,00	16/12/1998

j) **Responsáveis solidários** : Empresa Copacabana Construtora, CNPJ 41.618.372/0001-63; Sra. Alexandrina da Silva Mendes, CPF 647.110.803-68; e Sra. Maria Luzia da Silva, CPF 494.462.827-72 (subitem 3.10).

VALOR (R\$)	DATA
12.500,00	27/5/1998
12.500,00	27/5/1998
12.500,00	27/5/1998
12.500,00	27/5/1998

k) **Responsáveis solidários**: Não tem (subitem 3.11).

VALOR (R\$)	DATA
15.000,00	2/10/1998
6.300,00	12/11/1998
30.300,00	1/12/1998

l) **Responsáveis solidários**: Empresa J E X Travassos, CNPJ 00.363.456/0001-16; e Sr. José Evaldo Xavier Travassos, CPF 715.175.104-49 (subitem 3.12).

VALOR (R\$)	DATA
1.500,00	15/7/1998
3.000,00	17/7/1998
6.480,00	8/9/1998

m) **Responsáveis solidários**: Empresa P. R. Evangelista Distribuidora, CNPJ 01.664.540/0001-32; e Sr. Pedro Rodrigues Evangelista, CPF 356.629.052-15 (subitem 3.13).

VALOR (R\$)	DATA
29.000,00	14/5/1998



n) **Responsáveis solidários:** Não tem (subitem 3.14).

VALOR (R\$)	DATA
500,00	21/12/1998
6.500,00	12/11/1998
7.270,00	30/10/1998

o) **Responsáveis solidários:** Empresa M. Lima dos Santos, CNPJ 01.791.977/0001-37; e Sra. Maria Lima dos Santos, CPF 449.593.463-53 (subitem 3.15).

VALOR (R\$)	DATA
5.000,00	7/5/1998
5.000,00	15/5/1998

p) **Responsáveis solidários:** Empresa L. G. Comércio e Representações Ltda., CNPJ 73.989.030/0001-46; e Sr. Antonio Maria de Souza, CPF 136.834.703-72 (subitem 3.16).

VALOR (R\$)	DATA
16.230,00	3/5/1998

q) **Responsáveis solidários:** Empresa Geocont Empreendimentos e Construções Ltda., CNPJ 86.971.108/0001-47; e Sra. Karen Zuila Pereira Silva, CPF 344.540.803-30 (subitem 3.17).

VALOR (R\$)	DATA
9.557,59	25/3/1998
58.977,67	25/3/1998
19.723,29	25/3/1998
61.491,95	25/3/1998

VI) aplicar ao Sr. José Genésio Mendes Soares (CPF 055.696.723-20), ex-Prefeito do Município de Pinheiro/MA, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VII) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

VIII) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e do Voto correspondentes, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 71, inciso XI, da Constituição Federal, e 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.”

## II



O Ministério Público aquiesce, no essencial, à proposta da unidade técnica.

A defesa aduzida pelo representante da empresa S. da A. R. Mendes Soares (peça 9, pp. 28/49) não tem, de fato, o condão de afastar as irregularidades apontadas nos autos.

A empresa responde, em solidariedade com o ex-Prefeito e com sua sócia, a sr<sup>a</sup>. Soraya da Ascensão Ribeiro Mendes, pela seguinte irregularidade (peça 20):

“3<sup>a</sup> via da nota fiscal (da Sefaz), sem data, pagamento em espécie, conforme nota de empenho nº 1499, atividade registrada no sistema CNPJ de ‘Comércio varejista de artigos de armarinho’ (fl. 1278), incompatível com os bens fornecidos, empresa baixada, extinção por encerramento liquidação voluntária (Sistema CNPJ), empresa não encontrada (Sintegra).”

VALOR (R\$)	DATA
5.000,00	1/1/1998

Sobre a defesa, a unidade técnica registrou, em síntese, que (peça 20):

a) os bens de informática não estariam incluídos, em princípio, naquelas atividades secundárias relacionadas pelo representante da empresa;

b) o argumento de que a comprovação da venda, mediante 3<sup>a</sup> via da nota fiscal, sem data, é apenas um lapso operacional contábil não merece acolhimento:

b.1) primeiro, por se tratar do mais importante documento de liquidação da despesa, devendo a 3<sup>a</sup> via apresentada ficar presa ao bloco para apresentação ao fisco, não podendo ser encaminhada ao destinatário dos bens, e as diversas vias não se podem substituir em suas respectivas funções, conforme a legislação de regência;

b.2) segundo, porque uma nota fiscal sem data é considerada inidônea, fazendo prova apenas em favor do fisco, conforme a legislação de regência;

c) além da inidoneidade da nota fiscal, e corroborando a ocorrência da irregularidade, o pagamento foi efetuado em espécie, o que impossibilita a formação do liame entre a saída dos recursos da conta corrente específica do Fundef e a sua aplicação na aquisição dos bens acobertados pelo documento fiscal em comento.

No que concerne à empresa F. O. Sousa Comércio e Representações e ao seu sócio e representante, sr. Franciano Oliveira Sousa, com efeito, cabe acolher a defesa ofertada (peças 9, pp. 50/1, e 10).

Esses responsáveis respondem, em solidariedade com o ex-Prefeito, pelos seguintes ilícitos (peça 20):

“Aquisições sem licitação e pagamentos em espécie, conforme notas de empenho nºs 1139, 1151, 1256, 1427, 1624, 1708 e 1742; fragmentação de despesas, conforme item 10.3.2 do Relatório de Informação Técnica nº 319/2003 Caco/Deceam e Acórdão PL-TCE nº 399/2005, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, empresa inapta, omissa, não localizada (Sistema CNPJ), empresa não habilitada (Sintegra). Notas fiscais emitidas antes da AIDF.”

VALOR (R\$)	DATA
6.200,00	6/7/1998
5.375,00	14/7/1998



4.740,00	27/7/1998
6.525,00	4/9/1998
5.200,00	12/11/1998
500,00	7/12/1998
510,00	16/12/1998

No caso, consoante bem assinalou a Secex/MA, a defesa, no essencial (peças 9, pp. 50/1, e 10):

a) assevera que a empresa nunca participou de qualquer licitação e nunca vendeu para qualquer ente público, nem mesmo para a Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA;

b) apresenta diversos indícios de que as notas fiscais eram clonadas, tais como:

b.1) em julho de 1998, a empresa ainda não tinha obtido AIDF, o que somente veio a ocorrer em setembro de 1998 (pedido) e outubro de 1998 (deferimento);

b.2) a maioria das notas fiscais apresentadas pela Prefeitura de Pinheiro/MA tem datas de emissão contraditórias com as datas da AIDF, ou seja, emitidas antes mesmo de ter sido autorizada a impressão dos blocos;

b.3) a numeração das notas fiscais não corresponde à numeração dos blocos objeto da AIDF; e

b.4) o nome da gráfica foi impresso de forma errada.

Em linha de consonância com a unidade técnica, diante dos indícios de que a empresa foi vítima de clonagem e da falta de comprovação de participação da pessoa jurídica e de seu sócio na prática das irregularidades ora tratadas, mostra-se correto o acolhimento da defesa.

Da mesma forma, cabe acatar a defesa oferecida pelo representante da empresa Tracom Tavares Representações e Comércio Ltda. (peça 9, pp. 12/27).

A empresa responde, em solidariedade com o ex-Prefeito e com seu sócio, José Maria Tavares da Costa, pelos seguintes ilícitos (peça 20):

“Aquisições sem licitação e pagamentos em espécie, conforme notas de empenho nºs 1700, 1622 e 1494; fragmentação de despesas, conforme item 10.3.2 do Relatório de Informação Técnica nº 319/2003 CACO/DECEAM e Acórdão PL-TCE n.º 399/2005, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; empresa inapta, omissa, não localizada (Sistema CNPJ) e não habilitada na Fazenda Estadual (Sintegra).”

VALOR (R\$)	DATA
15.000,00	2/10/1998
6.300,00	12/11/1998
30.300,00	1/12/1998

Como bem sintetizado pela unidade técnica, a defesa (peça 20):

a) argumenta que a empresa foi constituída em 19.1.1996 e que foram feitas algumas vendas e depois paralisadas suas atividades naquele mesmo ano, sem que tivesse sido dada baixa, por desconhecimento, junto aos órgãos competentes, tendo sido constituída uma nova empresa que funciona até hoje no mesmo local;

b) informa que nunca foram vendidas quaisquer mercadorias para a Prefeitura Municipal de Pinheiro, tampouco emitidos, pelos sócios da empresa, as notas fiscais e os recibos constantes dos presentes autos, que foram, portanto, fraudados;



c) alega que foi solicitado e o fisco autorizou a emissão de apenas 5 blocos de notas fiscais de numeração 1 a 250, conforme Autorização de Impressão de Documentos Fiscais juntada aos autos, não tendo sido emitidas as notas fiscais contestadas de nºs 412, 420 e 448.

Como evidências de que foi vítima de fraude, apresentou cópias das notas fiscais e dos recibos supostamente fraudados, e comparou as assinaturas “falsificadas” apostas a estes documentos, com as “verdadeiras” constantes da primeira alteração do contrato social e de declaração encaminhada ao Sistema Nacional de Registro do Comércio, o que revelaria a fraude.

Afigura-se pertinente o entendimento da Secex/MA no sentido de que (peça 20):

a) os elementos trazidos aos autos pelo representante da empresa revelam, no mínimo, divergências evidentes entre as assinaturas constantes dos recibos e aquelas do contrato social, e a inidoneidade das notas fiscais emitidas para a Prefeitura Municipal de Pinheiro, cuja numeração não havia tido sua emissão autorizada;

b) os indícios de que a ocorrência de fraude foi perpetrada por terceiros recomendam o acolhimento das alegações de defesa apresentadas, ainda que não se possa afastar em definitivo a possibilidade da participação dos sócios da empresa nas irregularidades ora tratadas.

Ressalte-se que tanto nesse caso quanto no anterior, o acolhimento das alegações de defesa não favorece o gestor municipal, sr. José Genésio Mendes Soares. Ao contrário, somente corrobora e agrava a ocorrência das irregularidades em apreço, como bem concluiu a Secex/MA (peça 20).

Quanto à empresa J. E. X. Travassos, responde, em solidariedade com o ex-Prefeito e com seu sócio, sr. José Evaldo Xavier Travassos, em vista de (peça 20):

“Aquisições sem licitação e pagamentos em espécie, conforme notas de empenho nºs 1758, 1533, 1428, 1164 e 1159, fragmentação de despesas, conforme item 10.3.2 do Relatório de Informação Técnica nº 319/2003 CACO/DECEAM e Acórdão PL-TCE nº 399/2005, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; empresa inapta, omissa, não localizada (Sistema CNPJ) e não habilitada na Fazenda Estadual (Sintegra).”

VALOR (R\$)	DATA
1.500,00	15/7/1998
3.000,00	17/7/1998
6.480,00	8/9/1998
3.970,00	15/10/1998
2.875,00	18/12/1998

Nas alegações de defesa (peça 9, pp. 2/11), assevera-se que a empresa nunca participou de licitação ou firmou contrato com a Prefeitura Municipal de Pinheiro. Ao final, requer perícia grafotécnica para comprovar que *“alguém de má-fé se utilizou do nome da empresa para contratar de forma fraudulenta”*.

A propósito, cabe anuir à conclusão da Secex/MA, no sentido de que (peça 20):

a) o representante da empresa citada não fez juntada aos autos de quaisquer documentos que pudessem fundamentar sua defesa, não cabendo a este Tribunal o ônus de provar a ocorrência, mediante perícia grafotécnica por ele solicitada, da fraude supostamente cometida por terceiros estranhos à empresa;

b) as alegações apresentadas, por não trazerem novos elementos que possam afastar a participação dos sócios da empresa nas irregularidades ora tratadas, não merecem acolhimento.



Por fim, mostra-se correto o entendimento da unidade técnica quanto à empresa Comercial de Equipamentos e Consumos Ltda. – Equip., a qual deveria responder, em solidariedade com o ex-Prefeito, pela (peça 20):

“Aquisição sem licitação e pagamento em espécie, conforme notas de empenho nºs 1789, 1623 e 1571; fragmentação de despesas, conforme item 10.3.2 do Relatório de Informação Técnica nº 319/2003 CACO/DECEAM e Acórdão PL-TCE nº 399/2005, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; CNPJ inválido e empresa não habilitada (Sintegra).”

VALOR (R\$)	DATA
500,00	21/12/1998
6.500,00	12/11/1998
7.270,00	30/10/1998

No caso, a Secex/MA concluiu que, conquanto não tenham sido elididas as irregularidades (peça 20):

“como não foi possível localizar os dados da empresa nos cadastros do CNPJ e do Sintegra, não sendo possível identificar e realizar a citação do terceiro que, como contratado, teria concorrido para o cometimento do dano apurado, caracterizando assim a ausência de pressuposto básico para desenvolvimento regular do processo de tomada de contas especial, devem ser afastadas as responsabilidades solidárias da pessoa jurídica contratada e dos seus sócios.”

### III

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de acordo com a proposição da Secex/MA (peças 20 a 22), com os seguintes acréscimos ou ajustes:

a) julgar irregulares as contas de todos os responsáveis pessoas físicas que foram revéis ou que não tiveram sua defesa acolhida, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992;

b) no item VI:

b.1) aplicar multa individual a todos os responsáveis citados no feito que foram revéis ou que não tiveram sua defesa acolhida, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

b.2) substituir “*atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor*” por “*atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor*”.

Brasília, em 22 de maio de 2013.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador